



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291756**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501923-11.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE CRISTIAN DE OLIVEIRA BOSCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.310.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501923-11.2025.8.26.0228.**

**ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 3ª VARA CRIMINAL.**

**MAGISTRADO: DR. CARLOS EDUARDO LORA FRANCO.**

**APELANTE: CAIQUE CRISTIAN DE OLIVEIRA BOSCO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO e AFASTAMENTO DE LOCAL DE SINISTRO SEM PRESTAR SOCORRO. Materialidade e autoria bem delineadas e sequer impugnados. Dosimetria da pena. Primeira fase. Exasperação de 1/2 adequada. Circunstâncias judiciais extremamente negativas, consequências e circunstâncias do crime, além de personalidade desvirtuada do réu, com alta culpabilidade. Magistrado que não está adstrito a qualquer critério matemático, podendo, dentro dos limites legais, estabelecer a exasperação que entender suficiente para a reprovabilidade do fato, devendo apenas fundamentar tal decisão, como feito a contento no caso em tela. Segunda fase, compensada integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Terceira fase. Causas de aumento bem reconhecidas. Vítima que permaneceu com sua liberdade restrita por tempo juridicamente relevante. Nada a alterar. Regime inicial fechado para o delito de roubo impositivo. Regime semiaberto para o delito de trânsito adequado. Custódia necessária para a manutenção da ordem pública. Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 101/104, a qual condenou o réu **CAIQUE CRISTIAN DE OLIVEIRA BOSCO**, como incurso nos artigos 157, § 2º, II e V, e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de **9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias**

**de reclusão em regime inicial fechado, 7 (sete) meses de detenção em regime inicial semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa.**

Irresignada com a respeitável sentença, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 115/124), pugnando pela reforma da dosimetria penal, com a fixação da pena-base no mínimo legal ou, alternativamente, a mitigação da exasperação aplicada. Na terceira fase do cálculo, requer o afastamento da causa de aumento decorrente da restrição à liberdade da vítima, bem como a revisão da fração adotada para sua majoração.

Em contrapartida, o Ministério Público, por meio de suas contrarrazões (fls. 131/139), manifesta-se pelo desprovimento do apelo, posição que encontra ressonância no judicioso parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 154/160), igualmente favorável à manutenção do *decisum* vergastado.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

### **É o relatório.**

Narra a denúncia (fls. 01/04) que: *“no dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 17h30, na Rua Potomac, 80, Parelheiros, nesta cidade e Comarca, CAIQUE CRISTIAN DE OLIVEIRA BOSCO (qualificado às fls. 21), livre e conscientemente, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com terceiro não identificado, agindo mediante emboscada, subtraiu para proveito comum o veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, 2010/2011, placas ETV1D97, chassi 9BD195152B0066019 e um aparelho celular marca Xiaomi, mediante emprego de violência e restrição de liberdade da vítima Kaio Lopes*

*Monteiro Brito.*

*Por fim, é também dos autos que, no dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 17h40, na Avenida Senador Teotônio Vilela, altura do nº 3750, Parelheiros, nesta cidade e Comarca, CAIQUE CRISTIAN DE OLIVEIRA BOSCO (qualificado às fls. 21), livre e conscientemente, afastou-se do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída, em prejuízo da vítima Amauri de Ramos (cf. Boletim de ocorrência: AX0977- 1/2025 – fls. 01/06; Auto de prisão em flagrante – fls. 07/08; auto de arrecadação – fls. 25; auto de reconhecimento de pessoa – fls. 28).”*

Apurou-se que, na data e local dos acontecimentos, o acusado, em comunhão de desígnios com um indivíduo não identificado, simulou a solicitação de corrida por aplicativo, valendo-se do artifício como meio de emboscada. **Quando a vítima compareceu ao ponto combinado, ambos adentraram o veículo e, mediante grave ameaça, aplicaram-lhe um estrangulamento do tipo "mata-leão", amarrando-a com fios e confinando-a no porta-malas. Antes de subtrair o automóvel, o acusado anunciou que a obrigaria a realizar transferências bancárias via PIX.**

**Com a vítima ainda no compartimento traseiro,** o acusado circulou pela cidade até colidir o veículo subtraído com um automóvel CHEV/ONIX JOY, ano 2019/2020, placas QUZ8F01, chassi 9BGKL48U0LB146578. Após o acidente, empreendeu fuga a pé, levando consigo o aparelho celular da vítima, o qual não foi recuperado.

**A autoria somente foi revelada em razão da atuação diligente da Guarda Civil Municipal, que presenciou a colisão e acionou reforço.** Em resposta, a Polícia Militar efetuou a detenção de Caique nas imediações do Terminal Grajaú. **O reconhecimento formal do acusado foi realizado nos**

autos (fl. 28), e, ao ser interrogado na fase inquisitorial, optou pelo silêncio.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/10), auto de prisão em flagrante (fls. 11/12), auto de reconhecimento (fls. 32) e prova oral produzida em juízo.

**A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.**

O réu, em seu interrogatório, **confessou os fatos.**

É cediço que a **confissão demonstra a responsabilidade criminal de quem a realiza e constitui um meio robusto de convencimento**, sobretudo quando respaldada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como se observa no caso em questão.

No ponto:

**“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório “(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).**

**A confissão do réu é corroborada pelas demais provas coligidas no processo.**

Em sede judicial, a vítima **Kaio Lopes Monteiro** confirmou a

ocorrência do roubo ao final de uma corrida realizada por aplicativo em favor do réu e de um comparsa. **Relatou que, ao chegar ao destino, foi surpreendido por ambos, que subtraíram seus pertences e o colocaram, amarrado, no porta-malas do veículo. Um dos roubadores desceu, ficando com os pertences, sendo o veículo conduzido posteriormente por Caique até a colisão.**

Relatou ter ficado dentro do porta-malas por, aproximadamente, 20 minutos. Declarou, ainda, que o automóvel foi colidido por duas vezes, sendo que, após a segunda batida, o réu empreendeu fuga a pé. **Posteriormente, tomou ciência de sua prisão e procedeu ao reconhecimento, feito de forma segura e categórica, o que reafirmou em juízo, apontando o réu como o autor do delito. Disse que não tinha seguro e ficou com um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Cumpre destacar que, nos crimes contra o patrimônio, **o depoimento da vítima reveste-se de especial relevância**, tendo em vista que tais delitos, em sua maioria, são cometidos de forma furtiva, sem a presença de testemunhas oculares. Ademais, tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência, consolidando-se como meio de prova apto a embasar a responsabilização penal do acusado:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a**

vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifei).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.** Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelas demais provas. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possuem elevada relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Agravante de reincidência compensada pela confissão espontânea. Presença das agravantes remanescentes relativas à vítima maior de 60 anos e ascendência. Majoração da pena intermediária em 2/5. Revisão necessária, devendo o aumento para cada agravante ser fixado em 1/6. Precedentes. Terceira fase com incidência de causa de aumento pelo repouso noturno e reduzida pelo arrependimento posterior. Regime semiaberto necessário ante a reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança adequada. Réu semi-imputável. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; **Apeleção Criminal 1500460-17.2019.8.26.0431**; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de

**Registro: 06/11/2024).**

**Amauri**, condutor do veículo colidido, declarou ter presenciado a fuga do réu, que se evadiu do local a pé, sendo por ele reconhecido, com absoluta segurança, nas dependências da delegacia. **Acrescentou que seu automóvel, não coberto por apólice de seguro, foi considerado como perda total em razão dos danos causados, o que lhe ocasionou prejuízo patrimonial estimado em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), valor que não possui no momento.**

**José Gledson de Brito Lima**, Guarda Civil Municipal, declarou ter **atendido à ocorrência relativa à colisão veicular**. Ao chegar ao local, constatou a **existência de dois automóveis envolvidos no acidente**, sendo que, em um deles, localizou-se um **indivíduo trancado no porta-malas, posteriormente identificado como a vítima Kaio**.

De posse das características físicas do suspeito, informadas pela própria vítima, **recebeu comunicação da Polícia Militar dando conta da presença de um indivíduo com descrição compatível nas imediações do Terminal Grajaú**, distante cerca de cinco quilômetros do local dos fatos. Deslocando-se até o referido terminal, procedeu à abordagem do suspeito, encaminhando-o ao Pronto Atendimento, uma vez que apresentava lesões visíveis.

Quando recobrou a consciência, **o réu confessou, espontaneamente, a prática do roubo, sendo, em momento posterior, reconhecido de forma segura pela vítima**. O Guarda acrescentou que, pelas condições em que se encontrava o veículo, **era possível presumir que o condutor havia colidido o rosto contra o para-brisa**, reforçando os indícios da dinâmica criminosa.

**É imperioso destacar a confiabilidade dos depoimentos dos guardas municipais, pois os agentes integram o sistema de segurança pública. Seus testemunhos possuem presunção de veracidade, exceto quando há prova em contrário.** Essa presunção confere significativo peso probatório aos relatos dos guardas, respaldados pela confiança inerente ao exercício de suas funções no cumprimento de seu dever.

É nesse sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Sentença Condenatória. Recurso defensivo. Prisão em flagrante realizada pela Guarda Civil Municipal fundada em busca pessoal. Legalidade. Agentes Municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Presença de justa causa na sua atuação quando há suspeita da prática de ilícito e flagrante. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Idoneidade do testemunho do guarda municipal, em consonância com demais provas, inclusive a confissão judicial. Condenação mantida. Penas bem dosas em respeitando o princípio da individualização da pena. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1525839-45.2023.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024) (grifei) .**

Pois bem.

**Bem provadas a materialidade e autoria do delito.** Confesso o réu e tendo sua confissão sido corroborada pelas demais provas do processo, a manutenção da sua condenação é a medida de rigor.

Ademais, a insurgência da Defesa limita-se á dosimetria da pena, razão pela qual passamos a analisá-la.

Na primeira fase da dosimetria, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerou como especialmente reprovável a natureza do bem subtraído. Ressaltou-se que veículos, por seu elevado valor e utilidade cotidiana, representam **não apenas relevante prejuízo econômico às vítimas, mas também um impacto emocional significativo, sendo muitas vezes fruto de longos anos de economia.** A incidência expressiva de crimes dessa natureza na Capital e no Estado de São Paulo reforçou a necessidade de resposta penal enérgica e proporcional.

Ademais, observou-se que **a subtração de veículos demanda audácia e determinação criminosa superiores, dada a sua ostensiva identificação e os mecanismos de controle público sobre sua circulação.** No mais, a situação a qual foi submetida a vítima foi de extrema seriedade, pois, além de ter sido **colocada no porta-malas, passou por momentos de extremo perigo, pois o carro foi colidido duas vezes com ela ali dentro, em traumática situação.**

A Defesa insurgiu-se, nesta fase, contra a exasperação da pena-base, sustentando, de um lado, a suposta insuficiência da natureza do bem subtraído como fundamento autônomo de majoração e, de outro, a indevida valoração da restrição da liberdade da vítima, por entender que tal circunstância deveria ser reservada à terceira fase da dosimetria. Todavia, as alegações defensivas não merecem acolhimento.

Com efeito, não se atribuiu carga negativa à mera restrição da liberdade, mas, sim, à **gravidade concreta da conduta**, caracterizada por

elevada periculosidade. Conforme bem ressaltado na sentença (fls. 104), o magistrado destacou que a vítima não foi apenas mantida refém — circunstância já contemplada na terceira fase —, mas **submetida a situação extrema, sendo amarrada e confinada no porta-malas do veículo, permanecendo nessa condição mesmo após o réu colidir o automóvel**, o que denota risco real à integridade física e à vida da vítima, **extrapolando o que ordinariamente se espera da prática delitiva**.

Outrossim, a valoração negativa das **consequências do crime** mostrou-se acertada, especialmente diante da **natureza do bem subtraído — um veículo automotor de elevado valor — e dos expressivos prejuízos materiais impostos às vítimas**. Destaca-se que o ofendido Kaio, profissional autônomo que atua como motorista de aplicativo, ficou impossibilitado de exercer sua atividade em razão dos danos causados ao seu veículo, arcando, ainda, **com perdas estimadas em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. Ademais, a vítima Amauri relatou **prejuízo no montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**, correspondente à perda total de seu veículo em decorrência da colisão provocada pelo réu.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é **plenamente admissível a valoração negativa das consequências do delito, quando estas excedem os efeitos comuns previstos no tipo penal, como ocorre inegavelmente no caso em apreço**.

No ponto:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto**

contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A decisão agravada manteve a dosimetria da pena aplicada ao agravante, que foi condenado por dois crimes de homicídio qualificados, com aumento de pena pela continuidade delitiva.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à utilização da qualificadora do meio cruel e das consequências do crime para exasperar a pena-base, e quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva.

4. A agravante alega que as vetoriais "culpabilidade", "personalidade" e "circunstâncias do crime" foram indevidamente negativadas, e que a fração de 2/3 para aumento da pena por continuidade delitiva viola a Súmula 659/STJ.

III. Razões de decidir5. A jurisprudência do STJ permite a utilização de uma qualificadora para qualificar o delito e outra para exasperar a pena-base, não havendo ilegalidade na utilização da qualificadora do meio cruel para esse fim.

6. As consequências do crime foram corretamente valoradas negativamente, pois o dano moral causado foi superior ao inerente ao tipo penal, considerando o intenso sofrimento causado aos familiares das vítimas.

7. A fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada em 3/5, considerando a prática de dois crimes de homicídio qualificados e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo proporcional e adequada.

IV. Dispositivo e tese8. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora do meio cruel pode ser utilizada para exasperar a pena-base quando outra qualificadora já foi utilizada para qualificar o delito. 2. As consequências do crime podem ser valoradas negativamente se o dano moral ou material causado for superior ao inerente ao tipo penal. 3. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve considerar a quantidade de crimes e as circunstâncias judiciais, podendo ser superior a 1/6 quando justificado".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 483.025/SC, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, Sexta Turma,

DJe 9/4/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.405.793/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023. (AgRg no HC n. 974.075/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.) (grifei).

A fração de 1/2 adotada pelo magistrado para a exasperação da pena-base **revelou-se adequada e proporcional às circunstâncias negativas concretamente reconhecidas nos autos.**

Cumpre destacar que o Juízo sentenciante **não está vinculado a qualquer parâmetro matemático rígido para definir o quantum de majoração na primeira fase da dosimetria.** A exasperação da reprimenda deve observar a discricionariedade juridicamente vinculada, sendo balizada pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da censura penal e da prevenção ao delito. Assim, não há obrigatoriedade na adoção de frações preestabelecidas, **cabendo ao julgador, dentro dos limites legais, fixar a pena-base de acordo com a gravidade concreta do fato e as peculiaridades do agente.**

No caso em exame, a **majoração foi devidamente fundamentada, encontrando respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis de elevada gravidade,** o que afasta qualquer nulidade ou desproporcionalidade na dosimetria.

Conforme já aventado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO.**

**FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. . INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O acórdão impugnado, atuando dentro dos limites reservados ao juízo discricionário na fixação da pena, nos termos do previsto no art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base de forma fundamentada, ressaltando a acentuada culpabilidade do paciente, a qual ficou demonstrada pelo fato de que agiu de forma premeditada, ao participar de esquema criminoso que contou com apoio logístico para a fuga, com troca de veículos, inclusive um automóvel produto de prévio roubo.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a premeditação refere-se à acentuada culpabilidade do agente, a qual indica maior desvalor da conduta e merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena. 4.

Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência

desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Afinal, o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.<sup>a</sup> Região -, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

5. Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.

6. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, como ocorreu no caso dos autos, ao mencionar o uso de duas armas de fogo, apontadas para a cabeça das vítimas, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 980.061/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Materialidade e autoria bem definidas e sequer impugnadas. Dosimetria. Na primeira fase, exasperada à metade em razão dos péssimos antecedentes do réu, que possui várias condenações criminais. Adequado. O Juiz não está adstrito a qualquer critério matemático, possuindo discricionariedade para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que justificado, como feito no caso aqui telado. Na segunda fase, compensada parcialmente a confissão com a agravante da reincidência. Compensação integral inviável, réu multirreincidente, e específico. Na terceira fase, tentativa conhecida de maneira benéfica, pois houve a inversão da posse da res furtiva. Regime inicial fechado adequado, dada a multirreincidência. Custódia necessária para a manutenção a ordem pública. Detração que deve ser apreciada no competente Juízo de Execuções. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501303-72.2024.8.26.0603; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).**

Diante disso, a pena-base foi adequadamente exasperada em 1/2, sendo fixada em **6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Quanto ao **delito de trânsito**, tendo em vista os elevados danos suportados pelas vítimas, a pena foi fixada **um sexto acima do mínimo legal**, em consonância com a extensão do prejuízo causado. Restando fixada em **7 (sete) meses de detenção. Nada a reparar.**

Na segunda fase, reconheceu-se a agravante da reincidência (fls. 43/44, autos nº 1516049-42.2020.8.26.0228), a qual **foi compensada com a atenuante da confissão espontânea para ambos os delitos.** Adequado, ante

reincidência não ser específica.

No entanto, para o delito de roubo, diante da presença também da agravante consistente em emboscada, a pena foi majorada em 1/6, restando fixada em **7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Correto o entendimento.**

Na terceira fase, reconhecidas para o delito de roubo, duas causas de aumento: **concurso de agentes e a restrição da liberdade da vítima**, por esse motivo, a pena foi exasperada em mais 3/8.

A Defesa insurgiu-se contra a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, sob o argumento de que a restrição da liberdade da vítima teria ocorrido por período inexpressivo. **Tal tese, contudo, não encontra amparo nos elementos constantes dos autos.**

Pleiteou-se, em síntese, o afastamento do aumento da pena sob a alegação de que o confinamento da vítima teria se limitado a breve lapso temporal. Todavia, o argumento não subsiste diante da prova colhida. **Conforme relato da própria vítima Kaio, este permaneceu no porta-malas do veículo por aproximadamente 20 minutos, com as mãos amarradas e o rosto coberto com a camiseta do réu — situação que, além de altamente aflitiva e humilhante, configura restrição substancial à liberdade de locomoção.**

A jurisprudência pátria já assentou que **a causa de aumento em comento incide sempre que houver privação relevante da liberdade da vítima no contexto do roubo, sendo irrelevante, para tanto, a fixação de um tempo mínimo previamente definido.** O que se exige é a **demonstração de cerceamento concreto e significativo da liberdade de ir e vir**, o que

restou plenamente evidenciado nos autos, inclusive reconhecido de forma fundamentada pelo Juízo de origem.

Assim, correta se mostra a aplicação da causa de aumento em razão da restrição à liberdade, não havendo qualquer vício a justificar sua exclusão.

No ponto:

**ROUBO MAJORADO. Restrição da liberdade da vítima. Autoria e materialidade delitivas não contestadas. Confissão judicial amparada por outros elementos de prova, notadamente pelos reconhecimentos seguros efetuados pela vítima. Ofendido que ficou em poder do acusado por cinco minutos após o roubo do veículo, extrapolando o tempo necessário para a consumação do delito. Tempo juridicamente relevante, ainda que breve. Condenação mantida. Básicas fixadas acima dos mínimos legais, pelas circunstâncias do crime, diante da violência empregada contra a vítima e das consequências para ela, pois sofreu abalo psicológico, ficou três meses sem trabalhar e precisou se submeter a tratamento. Suficiente, todavia, o aumento na fração de um quinto (e não de três oitavos, como imposto na sentença) pelas duas circunstâncias desfavoráveis. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, eis que incidiu sobre os aspectos nevrálgicos do delito, e que, juntamente com a atenuante da menoridade relativa, levam as reprimendas ao piso legal. Na terceira fase, adequado o acréscimo de um terço pela causa de aumento do artigo 157, § 2º, inciso V, do CP. Regime prisional fechado adequado, em razão das circunstâncias desfavoráveis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas. (TJSP; Apelação Criminal 1502935-14.2021.8.26.0127; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022) (grifei).**

No mesmo sentido, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. TESE NÃO ANÁLISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS. CONFISSÃO E PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORANTES. SÚMULA 443/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACRÉSCIMO FUNDAMENTADO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo** impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado, com pena de 9 anos de reclusão em regime fechado, sem recurso de apelação. Revisão criminal indeferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa alega quebra de cadeia de custódia, fragilidade probatória e erro na dosimetria da pena, requerendo absolvição ou readequação da pena.

**II. Questão em discussão 2.** A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus substitutivo, considerando a alegada fragilidade probatória, quebra de cadeia de custódia e equívoco na dosimetria da pena.

**III. Razões de decidir 3.** O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

**4.** A alegação de quebra de cadeia de custódia não foi analisada pelo Tribunal de origem, impedindo sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

**5.** A análise das provas e a desconstituição do julgado para acatar a tese de fragilidade probatória demandaria em profundo reexame fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

**6.** A dosimetria da pena foi fundamentada com base em elementos concretos, não havendo

ilegalidade flagrante que justifique a revisão.

7. O aumento da pena-base foi devidamente fundamentado em fatos concretos, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade. No caso, o Tribunal de origem consignou que as circunstâncias judiciais extrapolaram em muito o ínsito penal, uma vez que o delito foi praticado no interior de residência durante o período noturno, envolvendo agressões físicas e ameaças de morte, sendo a vítima subjugada e amarrada com fios de antena, resultando em pânico e lesões na face, o que justifica a exasperação da pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal.

8. A aplicação da majorante de restrição de liberdade está de acordo com a Jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as instâncias ordinária destacaram, fundamentadamente, que a vítima foi mantida em poder do agente por tempo juridicamente relevante para fazer incidir a causa de aumento de pena.

9. O aumento de 1/2 (um meio) na terceira fase da dosimetria em razão das majorantes - concurso de agentes e restrição da liberdade - encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula 443 do STJ, porquanto apresentados elementos concretos, a saber, número exacerbado de agentes, restrição da liberdade da vítima não só por quatro horas, como também sem qualquer possibilidade de se movimentar, uma vez que permaneceu amarrada por fios.

IV. Dispositivo 10. Ordem não conhecida.

(HC n. 894.905/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

Ao final, a pena definitiva pelo crime de roubo foi fixada em **9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, além de **23 (vinte e três) dias-multa**.

Para o delito de trânsito, fixou-se a pena definitiva de **7 (sete) meses de detenção**.

**Penas bem fixadas, nada a reparar.**

No que tange ao regime de cumprimento de pena, para o delito de roubo, é **imperiosa a fixação do regime inicial fechado**. Considerando o *quantum* da pena imposta, a reincidência do réu e a extrema gravidade do crime, que envolveu violência e grave ameaça à vítima, o regime fechado é o **único adequado e necessário para a satisfação dos fins penais**, visando a prevenção do crime e a retribuição pela conduta delituosa.

Quanto ao delito de trânsito, em que o réu foi apenado com detenção, o regime aplicável é o semiaberto, pelos mesmos fundamentos, o que coerente.

A manutenção da prisão preventiva mostra-se **absolutamente necessária, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao réu**, fartamente evidenciada nos autos. Não se está diante de mera presunção abstrata de periculosidade, mas de circunstâncias objetivas que revelam, **de forma clara, a periculosidade social do agente e a real possibilidade de reiteração delitiva, justificando a imprescindibilidade da segregação cautelar**.

No presente caso, o réu, **reincidente**, foi preso em flagrante após empreender fuga a pé, logo após a prática do roubo. A vítima foi amarrada e confinada no porta-malas do próprio veículo, permanecendo nessa condição mesmo após o réu colidir o automóvel, o que demonstra a ousadia e a extrema gravidade da ação criminosa. Além disso, houve subtração de bem de elevado valor, com prejuízos expressivos às vítimas.

Tais elementos evidenciam o desprezo do réu pela ordem jurídica e indicam, com suficiente grau de certeza, **o risco concreto de**

**reiteração criminosa**, sobretudo diante de seu histórico penal e da forma violenta, premeditada e audaciosa com que agiu.

Diante disso, **a prisão preventiva se impõe como medida necessária, adequada e proporcional à gravidade dos fatos**, sendo a única capaz de assegurar a ordem pública e a correta aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESACATO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, notadamente em razão da forma de execução do crime de homicídio qualificado - o acusado, embriagado, após ter ingerido cocaína, e dirigindo um veículo em alta velocidade (93 km/h em rua de

pouco tráfego, cuja velocidade máxima estabelecida é de 30 km/h, com sua CNH cassada há anos), ao colidir frontalmente com a vítima, teria provocado a sua morte por politraumatismo. Sublinhou-se, ainda, que o agravante tentou se evadir do local dos fatos e por isso, também, sua segregação cautelar é necessária para a aplicação da lei penal. Acresceu-se, outrossim, que o paciente possui registros pela suposta prática dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido, o que caracteriza propensão à prática de atividades delitivas.

A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamenta, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.048/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

A detração é matéria a ser posta perante o juízo das execuções criminais, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos plenamente prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**  
**RELATOR**